



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.008 - BA (2011/0248556-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MÁRCIO REIS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MÁRCIO REIS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, I e IV, CP). DESTRUIÇÃO DE CADÁVER (ART. 211, CP) E ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2º, I e II, CP). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica, em que a ordem possa ser concedida de ofício.

2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

3. Não há excesso de prazo para a formação da culpa, visto que se trata de feito complexo, com inicialmente 4 acusados, em que houve a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas de defesa, sendo que o paciente permaneceu foragido durante grande parte da instrução criminal. Justificado, portanto, o excesso - ou boa parte dele - dado que o processo penal não se compraz com comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*).

4. Mostra-se inviável a extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva dos corréus, porquanto sequer se trouxe à colação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cópia da referida decisão ou mesmo de qualquer outro documento que pudesse evidenciar a similitude entre a situação fático-processual do paciente e a dos demais acusados.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MAX NOBEL DE ARAÚJO, pela parte PACIENTE: MÁRCIO REIS SANTOS.

Brasília, 10 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.008 - BA (2011/0248556-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MÁRCIO REIS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MÁRCIO REIS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

MÁRCIO REIS SANTOS, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, que, à unanimidade, denegou o HC n. 0004141-67.2011.8.05.0000, em acórdão assim ementado (fls. 74/76):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, I E IV. CP), DESTRUIÇÃO DE CADÁVER (ART 211. CP) E ROUBO MAJORADO (ART. 157. § 2º. 1 E II CP). DECRETO PREVENTIVO DATADO DE 14/03/2008. NÃO HAVENDO NOTÍCIA NOS AUTOS DE QUANDO SE DEU A CAPTURA DO PACIENTE. PROCESSO DESMEMBRADO EM RELAÇÃO AO PACIENTE, POR ENCONTRAR-SE FORAGIDO À ÉPOCA, O QUE, CERTAMENTE, CONTRIBUI PARA A DEMORA NO DESLINDE DO FEITO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROCESSO QUE NÃO SE ENCONTRA INERTE, TENDO SIDO REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM 22/08/211, OPORTUNIDADE EM QUE FOI OUVIDA UMA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E INTERROGADO O PACIENTE, AGUARDANDO-SE O RETORNO DE CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS PARA A OITIVA DAS DEMAIS TESTEMUNHAS. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Informam, ainda, os impetrantes, que foi concedida a liberdade provisória aos demais acusados, que estavam na mesma situação processual do paciente. Paciente denunciado pelo Ministério Público do Estado da Bahia como incurso nos arts. 121, § 2º I e IV, e 211 (destruição de cadáver), c/c o art. 69, todos do Código Penal, além do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por haver,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no dia 23/02/2008, juntamente com mais três indivíduos identificados e dois não identificados, ceifado a vida de Newton Jones Silva Lima, com diversos disparas de arma de fogo. Narra, ainda, a denúncia que o corpo da vítima foi encontrado no dia seguinte, no interior de um veículo tomado de assalto pelo paciente, pertencente à família de Josevando Ferreira Gonçalves, totalmente carbonizados. E mais, o motivo do evento delituoso teria sido a disputa por ponto de tráfico de drogas.

Informações prestadas pela autoridade coatora esclarecem que foi determinado o desmembramento do feito. em relação ao paciente, por encontrar-se foragido à época, o que, certamente, contribuiu para a demora no deslinde do feito.

Outrossim, o processo não se encontra inerte, estando na fase de instrução, e de acordo com a decisão publicada no DPJ do dia 26/08/2011, que segue anexa, foi realizada audiência de instrução no dia 22/08/2011, onde foi ouvida uma testemunha de acusação e realizado o interrogatório do réu. Além do mais, há notícia de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas de acusação. Incidência do princípio da razoabilidade.

Por fim, registra-se que o paciente apresenta alta periculosidade, respondendo a diversas ações penais, conforme se depreende da certidão de fl. 14.

Ordem denegada, com recomendações para a necessária prioridade ao andamento do feito. Decisão unânime.

Depreende-se dos autos que, em **14.3.2008**, o paciente foi preso preventivamente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, no art. 121, § 2º, I e IV, e no art. 288, c/c o art. 69, todos do Código Penal (Processo originário n. 0009497-91.2009.8.05.0039).

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do qual alegou excesso de prazo para o término da primeira fase do rito bifásico do Júri, tendo a ordem, no entanto, sido denegada.

Nesta Corte, o impetrante reitera os argumentos despendidos no *writ* originário, no sentido de que haveria excesso de prazo para a conclusão da primeira etapa (sumário de culpa) do rito do Júri, e ressalta que o paciente está preso cautelarmente desde 14.3.2008.

Alega, ainda, que deveriam ser estendidos ao paciente os efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão que, em 22.7.2009, revogou a custódia cautelar dos corréus Edvaldo Gomes da Cruz, José Rodrigues da Cruz e Pablo Rangel Santos da Cruz, visto que o ora paciente estaria na mesma situação fático-processual que os referidos acusados.

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

Em manifestação de fls. 94/98, o Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão do feito em diligência, para que fossem solicitadas novas informações ao Juízo de primeiro grau, o que foi realizado.

Após, em parecer de fls. 168/176, o *Parquet* Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial do *habeas corpus* e, nessa extensão, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.008 - BA (2011/0248556-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, I e IV, CP). DESTRUIÇÃO DE CADÁVER (ART. 211, CP) E ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2º, I e II, CP). *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica, em que a ordem possa ser concedida de ofício.

2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

3. Não há excesso de prazo para a formação da culpa, visto que se trata de feito complexo, com inicialmente 4 acusados, em que houve a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas de defesa, sendo que o paciente permaneceu foragido durante grande parte da instrução criminal. Justificado, portanto, o excesso - ou boa parte dele - dado que o processo penal não se compraz com comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*).

4. Mostra-se inviável a extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva dos corréus, porquanto sequer se trouxe à colação cópia da referida decisão ou mesmo de qualquer outro documento que pudesse evidenciar a similitude entre a situação fático-processual do paciente e a dos demais acusados.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

I.

Depreende-se dos autos que, em **14.3.2008**, foi decretada a prisão preventiva do paciente (fl. 74), nos autos da ação penal em que restou denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, I e II, no art. 121, § 2º, I e IV, e no art. 288, c/c o art. 69, todos do Código Penal (Processo originário n. 0009497-91.2009.8.05.0039).

Segundo a denúncia, no dia 23.2.2008, o paciente, juntamente com mais três indivíduos identificados e dois não identificados, teria ceifado a vida de Newton Jones Silva Lima, mediante diversos disparos de arma de fogo, em razão de disputa por ponto de tráfico de drogas, sendo que, posteriormente, teriam carbonizado seu corpo, o qual foi encontrado no interior de um veículo que teria sido roubado pelo paciente, pertencente à família de Josevando Ferreira Gonçalves (fls. 13/15).

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do qual alegou excesso de prazo para o término da primeira fase do rito bifásico do Júri e requereu a extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva dos corréus. A ordem, no entanto, foi denegada (fls. 74/79).

II.

No que tange ao alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal, entendo **não assistir razão** ao impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre essa questão, constato que a Corte estadual afastou a alegação de excessiva delonga para a conclusão da primeira fase do rito bifásico do Júri, pelos fundamentos abaixo expostos (fls. 78/79):

Informações prestadas pela autoridade coatora esclarecem que foi determinado o desmembramento do feito em relação ao paciente, por encontrar-se foragido à época, o que, certamente, contribuiu para a demora no deslinde do feito.

Outrossim, o processo não se encontra inerte, estando na fase de instrução, e de acordo com a decisão publicada no DPJ do dia 266/08/2011, que segue anexa, foi realizada audiência de instrução no dia 22/08/2011, onde foi ouvida uma testemunha de acusação e realizado o interrogatório do réu, aguardando-se o retorno das cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas de acusação.

É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais **não são peremptórios**, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

No caso dos autos, constato que os fatos delituosos teriam ocorrido em 23.2.2008. No dia 14.3.2008, foi decretada a custódia preventiva do paciente. Não obstante, verifico que o paciente **permaneceu foragido durante grande parte da instrução criminal** (fl. 146), o que, inclusive, ensejou o desmembramento do feito em relação aos demais denunciados.

Em caso semelhante (paciente foragido), este Superior Tribunal já decidiu: "O processo penal não se compraz com comportamentos contraditórios ("venire contra factum proprium"). O réu que rejeita submeter-se à determinação judicial de prisão cautelar não pode valer-se da alegação de excesso de prazo." (HC n. 254.111/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16/3/2013).

Registro, ainda, que foi determinada a expedição da Carta Precatória n. 0346638-40.2013 para a oitiva de **testemunhas de defesa**; não obstante, as testemunhas não foram ouvidas na data inicialmente designada, visto que **uma delas não foi encontrada no endereço informado nos autos e as demais, embora devidamente intimadas, não compareceram ao ato processual** (fl. 156). Tais circunstâncias, em princípio, poderiam inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atrair o enunciado na Súmula n. 64 deste Superior Tribunal, *verbis*: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

Ressalto que se trata de **feito complexo**, com inicialmente **4 acusados**, em que é imputada a prática de **delitos graves**, o que, naturalmente, acarreta uma maior demora no término da instrução criminal.

Saliento, outrossim, que, em outubro de 2013, o Juízo de primeiro grau noticiou a este Superior Tribunal que, para o término da instrução criminal, faltava apenas o retorno de carta precatória expedida para a oitiva de testemunha **da defesa** (fl. 147).

Ainda, em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça da Bahia, constato que, em 27.3.2014, foi determinada a intimação das partes para o **oferecimento de alegações finais**, o que evidencia que a primeira fase do rito bifásico do Júri (sumário de culpa) está prestes a ser concluída.

De mais a mais, consta dos autos que o paciente, atualmente, **está preso também por condenação em outro processo** (fl. 148), o que reforça a ausência do alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima. A propósito, vejam-se as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau a este Superior Tribunal de Justiça, no que interessa (fl. 146):

O réu atualmente esta custodiado na Penitenciária Lemos de Brito por condenação em outros processos criminais que responde na Comarca de Salvador de n. 0700005-32.2001.8.05.0001 e 0881151-69.2002.

Assim, uma vez verificado que não houve, em nenhum momento, desídia por parte do Estado-Juiz, fica afastada a alegação de excesso de prazo.

III.

No que se refere à pretendida extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva dos corréus Edvaldo Gomes da Cruz, José Rodrigues da Cruz e Pablo Rangel Santos da Cruz, constato que **o impetrante sequer trouxe à colação cópia da referida decisão** ou mesmo de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro documento que pudesse evidenciar a similitude entre a situação fático-processual do paciente e a dos demais acusados.

Aliás, a impetração carece de informações sobre a verdadeira situação processual do paciente, omissões que poderiam induzir a erro este órgão judiciário, que confia na lealdade processual das partes para bem julgar.

Ademais, verifico que foi determinado o desmembramento do feito, justamente porque o paciente, à época, estava foragido, o que, à primeira vista, evidencia que o paciente, efetivamente, não se encontra na mesma situação fática que os corréus que tiveram as suas prisões preventivas revogadas.

Ainda que assim não fosse, constato que a prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal, tendo a Corte estadual salientado que "trata-se de réu de alta periculosidade que já responde às ações penais de n. 0013728-09.2007, na Comarca de Vitória da Conquista, 0041489-68.2001 e 00174478-91.2009, em Salvador e 0881151-69.2002 e 07000005-32.2001 de execução penal" (fl. 179), elementos que reforçam a impossibilidade de revogação da custódia preventiva do paciente.

IV.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0248556-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 222.008 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14001814462 2952682002 414167201180500000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MÁRCIO REIS SANTOS
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MÁRCIO REIS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: EDVALDO GOMES DA CRUZ
CORRÉU	: PABLO RANGEL SANTOS DA CRUZ
CORRÉU	: JOSUÉ RODRIGUES DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MAX NOBEL DE ARAÚJO**, pela parte PACIENTE: **MÁRCIO REIS SANTOS**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.